

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 168/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

<u>De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Constata-se que este Substitutivo visa alterar lei vigente, que trata da obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, vejamos:

- Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
- III filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores; (NR)
- Art. 2º Acrescenta o Art. 1º-A da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, com a seguinte redação:
- Art. 1º-A O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado.
- Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto material a proposição é constitucional, nos mesmos moldes dos pareceres já exarados nesta Secretaria Jurídica, nos PL's 77/2019 (arquivado), e do PL 283/2014, que originou a Lei Municipal 11.004, de 2014, uma vez que <u>é jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de leis municipais, com base no interesse local, imporem as medidas visadas às instituições bancárias.</u>

Ademais, por promover a segurança pública principalmente dos consumidores que frequentam os espaços públicos próximos às agências, observa-se a **atuação municipal suplementar em matéria consumerista**, consagrada no art. 55, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional n° 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Quanto à técnica legislativa, este Substitutivo sana todos os apontamentos exarados no parecer de fls. 07/11, restando observada as exigências da LINDB e da Lei Complementar nº 95, de 1998, acerca de alterações de normas vigentes.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica